



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 622, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/06/2019
1º Secretário

Cria o programa "escotismo nas escolas" para incentivar a instrução e a educação escoteira nas escolas de ensino médio e fundamental da rede de ensino pública e privada do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa "Escotismo nas Escolas", a ser implementado nas instituições de ensino da rede pública e privada de ensino médio e fundamental, visando incentivar a instrução e a educação escoteira, bem como transmitir os valores e responsabilidades do escotismo e a importância de sermos úteis na construção sustentável do ambiente econômico, social e ecológico em que vivemos.

§ 1º - O Programa consiste em visitas regulares de grupos de escoteiros às Instituições de Ensino, mediante cronograma anual estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, para realização de palestras, seminários ou cursos de temas pertinentes e relevantes para a comunidade, bem como apresentação de vídeos, distribuição de material informativo, atividades didático-pedagógicas e práticas do escotismo, sempre supervisionadas pelo corpo docente da Instituição.

§ 2º - As visitas deverão ocorrer, ao menos, uma vez por ano em cada Instituição de Ensino, podendo, a critério da Secretária de Estado de Educação ou por requisição da Instituição de Ensino, serem realizadas mais de uma vez por ano na mesma Instituição.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 2º - O poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, deverá estimular a criação de grupos de escoteiros nas escolas públicas e privadas da rede de ensino estadual, com estrutura e organização da União dos Escoteiros do Brasil - Região do Rio de Janeiro, buscando alcançar, no mínimo, um grupo organizado em escola em cada município do Estado.

Parágrafo único - Os grupos de escoteiros adotarão slogan e distintivo conforme definido em Regimento Interno próprio e da União dos Escoteiros do Brasil, tendo suas atividades regulares sempre desenvolvidas no contra-turno dos alunos participantes.

Art. 3º - Nenhuma atividade do programa, seja na visitação ou instalação de um grupo de escoteiros na Instituição de Ensino, terá caráter obrigatório aos alunos, que deverão ser incentivados a participarem da programação pela Direção da Escola, inclusive com concessão de bônus na nota do Aluno por participação em atividade extracurricular.

Art. 4º - A instalação dos grupos de escoteiros será acompanhada por servidores indicados pela Secretaria de Estado de Educação e supervisionada diretamente pela direção da Escola, competindo privativamente ao Conselho Escolar ou ao órgão colegiado deliberativo da Instituição, autorizar a instalação ou retirada do grupo escoteiro, em caso de necessidade, por sugestão circunstancial e fundamentada do diretor da escola.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual se encarregará da ampla divulgação do Programa junto à rede de ensino pública e privada do Estado, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a viabilizar a alcance de seus objetivos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

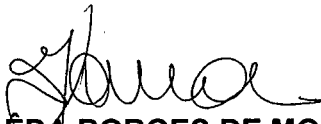
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



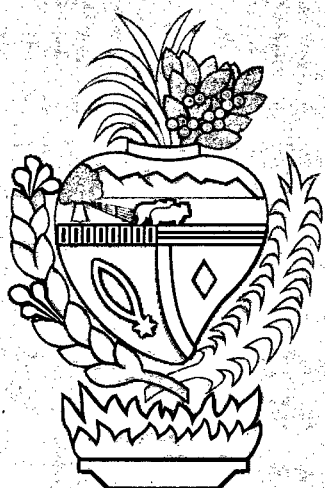
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer a importância da atividade escotista para a educação de nossos jovens, reconhecimento que já vem de longa data a nível federal, onde, através do Decreto-Lei nº 8.828, de 24 de janeiro de 1946, a União dos Escoteiros do Brasil foi reconhecida como instituição destinada a educação extraescolar.

O Escotismo, ao longo dos 92 anos de sua criação (1907), vem contribuindo na formação social de muitos brasileiros, tendo como base a família e a vida em comunidade, preparando o jovem para os desafios de uma vida melhor, com mais humanidade e respeito ao meio ambiente.

Desta forma, o presente Projeto busca ampliar o alcance da instrução e educação escoteiras mediante o incentivo e parceria do Poder Público Estadual, com o intuito de proporcionar a crianças e jovens da rede de ensino o contato com o Método e a prática escoteira e, com isso, incentivá-los a participar mais diretamente de algum grupo de escoteiros que se forme na região, o que pode ser alinhado ao combate e prevenção do uso de substâncias entorpecentes, do fumo, do álcool e da delinquência juvenil, permitindo a escolha pela vida e reencontrando com a esperança num mundo conturbado.

Em razão do exposto, conto com meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
· A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003983



Atuação: 28/06/2019
Projeto : 622 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O PROGRAMA 'ESCOTISMO NAS ESCOLAS' PARA INCENTIVAR A INSTRUÇÃO E A EDUCAÇÃO ESCOTEIRA NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. *622, 28 18 de junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *18* / *06* / *2019*
[Assinatura]
1º Secretário

Cria o programa "escotismo nas escolas" para incentivar a instrução e a educação escoteira nas escolas de ensino médio e fundamental da rede de ensino pública e privada do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa "Escotismo nas Escolas", a ser implementado nas instituições de ensino da rede pública e privada de ensino médio e fundamental, visando incentivar a instrução e a educação escoteira, bem como transmitir os valores e responsabilidades do escotismo e a importância de sermos úteis na construção sustentável do ambiente econômico, social e ecológico em que vivemos.

§ 1º - O Programa consiste em visitas regulares de grupos de escoteiros às Instituições de Ensino, mediante cronograma anual estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, para realização de palestras, seminários ou cursos de temas pertinentes e relevantes para a comunidade, bem como apresentação de vídeos, distribuição de material informativo, atividades didático-pedagógicas e práticas do escotismo, sempre supervisionadas pelo corpo docente da Instituição.

§ 2º - As visitas deverão ocorrer, ao menos, uma vez por ano em cada Instituição de Ensino, podendo, a critério da Secretária de Estado de Educação ou por requisição da Instituição de Ensino, serem realizadas mais de uma vez por ano na mesma Instituição.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 2º - O poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, deverá estimular a criação de grupos de escoteiros nas escolas públicas e privadas da rede de ensino estadual, com estrutura e organização da União dos Escoteiros do Brasil - Região do Rio de Janeiro, buscando alcançar, no mínimo, um grupo organizado em escola em cada município do Estado.

Parágrafo único - Os grupos de escoteiros adotarão slogan e distintivo conforme definido em Regimento Interno próprio e da União dos Escoteiros do Brasil, tendo suas atividades regulares sempre desenvolvidas no contra-turno dos alunos participantes.

Art. 3º - Nenhuma atividade do programa, seja na visitação ou instalação de um grupo de escoteiros na Instituição de Ensino, terá caráter obrigatório aos alunos, que deverão ser incentivados a participarem da programação pela Direção da Escola, inclusive com concessão de bônus na nota do Aluno por participação em atividade extracurricular.

Art. 4º - A instalação dos grupos de escoteiros será acompanhada por servidores indicados pela Secretaria de Estado de Educação e supervisionada diretamente pela direção da Escola, competindo privativamente ao Conselho Escolar ou ao órgão colegiado deliberativo da Instituição, autorizar a instalação ou retirada do grupo escoteiro, em caso de necessidade, por sugestão circunstancial e fundamentada do diretor da escola.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual se encarregará da ampla divulgação do Programa junto à rede de ensino pública e privada do Estado, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a viabilizar a alcance de seus objetivos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer a importância da atividade escotista para a educação de nossos jovens, reconhecimento que já vem de longa data a nível federal, onde, através do Decreto-Lei nº 8.828, de 24 de janeiro de 1946, a União dos Escoteiros do Brasil foi reconhecida como instituição destinada a educação extraescolar.

O Escotismo, ao longo dos 92 anos de sua criação (1907), vem contribuindo na formação social de muitos brasileiros, tendo como base a família e a vida em comunidade, preparando o jovem para os desafios de uma vida melhor, com mais humanidade e respeito ao meio ambiente.

Desta forma, o presente Projeto busca ampliar o alcance da instrução e educação escoteiras mediante o incentivo e parceria do Poder Público Estadual, com o intuito de proporcionar a crianças e jovens da rede de ensino o contato com o Método e a prática escoteira e, com isso, incentivá-los a participar mais diretamente de algum grupo de escoteiros que se forme na região, o que pode ser alinhado ao combate e prevenção do uso de substâncias entorpecentes, do fumo, do álcool e da delinquência juvenil, permitindo a escolha pela vida e reencontrando com a esperança num mundo conturbado.

Em razão do exposto, conto com meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.